



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° 14 DE 2020**

SF/2017/23690-94

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 805, de 2020, do Deputado Federal Pedro Westphalen, que *suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame do Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 805, de 2020, do Deputado Federal Pedro Westphalen, que *suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Seu art. 1º suspende por 120 dias, a contar de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade de se manter as metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes a integralidade dos repasses dos valores financeiros previstos em contrato.

O art. 2º determina a manutenção do pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), calculado com base na média dos últimos doze meses.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

E o art. 3º, cláusula de vigência, prevê que a lei decorrente do projeto em comento entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pelo Plenário Virtual.

No Senado Federal, em razão da sua urgência, a proposição será analisada pelo Plenário.

Durante a sua tramitação, o Senador Humberto Costa apresentou três emendas ao art. 1º do PL sob análise.

A primeira (Emenda 1 PLEN), em vez dos 120 dias originalmente previstos, altera o prazo de suspensão da análise das metas contratualizadas seja mantida para “durante o período da pandemia de coronavírus”.

A segunda emenda (Emenda 2 PLEN), por sua vez, além alterar o prazo nos termos da emenda anterior, assegura o benefício a apenas aos prestadores que “estejam atendendo pacientes acometidos pela COVID-19”.

Por fim, a Emenda 3 PLEN, além de contemplar as alterações propostas nas duas emendas anteriores, veda que as instituições beneficiadas demitem seus funcionários durante esse período.

## II – ANÁLISE

O PL nº 805, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

A análise de seus aspectos formais permite concluir que o projeto em análise não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa.

No que tange ao mérito, é fato que a pandemia causada pelo novo coronavírus vem causando inúmeros cancelamentos de procedimentos

SF/20717.23690-94



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

médicos – como exames e cirurgias –, notadamente aqueles de caráter eletivo. Esse fenômeno configura-se num grande problema para o equilíbrio orçamentário de muitas entidades privadas que prestam serviços para o SUS mediante contrato, como é o caso das Santas Casas de Misericórdia e outras instituições benfeitoras de assistência social espalhadas pelo País.

Nesse contexto, a medida proposta justifica-se porque tais entidades, diante dessa realidade, não conseguirão cumprir as cláusulas referentes às metas de produção contratualizadas com os gestores do SUS e, portanto, estarão sob risco de não receberem os repasses financeiros previstos em contrato.

Assim, concordamos com o teor do projeto em análise, que pretende assegurar o funcionamento de instituições que, historicamente, têm sido fundamentais para a continuidade e efetividade do SUS.

Note-se, por fim, que tal medida se torna ainda mais relevante diante da pandemia em curso, quando se prevê uma enorme demanda por serviços médicos para os pacientes graves e se teme pelo iminente colapso dos sistemas público e privado de saúde.

No que tange às três emendas apresentadas, julgamos que não aprimoram o projeto. Em vez disso, propõem um prazo, de certa forma, abstrato (pessoas ainda sofrerão as consequências do Covid-19, mesmo após a decretação oficial do fim da pandemia).

Além disso, restringem o acesso ao benefício a muitas entidades que, mesmo não atendendo diretamente pessoas infectadas pelo novo coronavírus, fazem parte da rede do SUS e, mesmo nesse caso, são também fundamentais para a manutenção assistencial, evitando o temido colapso do sistema de saúde brasileiro.

Por fim, a proteção ao emprego prevista na terceira emenda é inócuia, pois o prazo previsto é pequeno demais para isso. Ademais, a atual grande demanda por assistência médica sugere que as demissões não estão na agenda dos gestores dos serviços de saúde.

SF/20717.23690-94



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ademais, a modificação da proposta implicaria o retorno à Câmara dos Deputados, o que atrasaria a resposta urgente que a sociedade precisa e os setores esperam do parlamento no momento.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 805, de 2020 e **rejeição** das três emendas apresentadas (Emendas 1 PLEN, 2 PLEN e PLEN).

Plenário,

, Presidente

, Relator

SF/20717.23690-94